

# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. \_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_

Processo Legislativo 295/2025 – Moção de Aplausos 028/2025

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO LEGISLATIVO N° 295/2025**

**MOÇÃO DE APLAUSOS N° 028/2025**

**AUTOR: RAFAEL PEREIRA DE ABREU**

**RELATOR: GISLAINE ALVES YAMASHITA**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Moção de Aplausos n. 028/2025 que propõe “*Moção de Aplausos aos Conselheiros Tutelares do Município de Primavera do Leste - Mato Grosso, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à proteção e à garantia dos direitos das crianças e adolescentes.*”

Encontra-se encartada a justificativa às fls. 002, biografias às fls. 003/009 e parecer jurídico às fls. 012/015, que opina favoravelmente ao trâmite regular do presente feito.

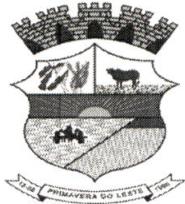
Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

### II – ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta Casa de Leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

*“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. \_\_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_\_

Processo Legislativo 295/2025 – Moção de Aplausos 028/2025

## **Jurídico.**

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I – organização administrativa da Câmara;

II – contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III – perda de mandato;

IV – licença ao Prefeito e Vereadores;

V – proposição de discussão única;

VI – oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII – opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Cumpre salientar que a presente proposição atende as exigências da Lei Municipal nº 1856/2019, notadamente no que se refere ao artigo 3º deste dispositivo legal, que assim dispõe:

“Art. 3º. A proposição de Moções definidas no artigo 2º, exceto a alínea “a”, serão concedidas para:

**I - pessoas que tenham prestado notáveis serviços ao município, ao estado ou ao país;**

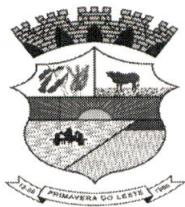
**II - pessoas que se hajam distinguido marcadamente no exercício de sua profissão, suas atividades ou que por seus atos se tenham constituído um exemplo para a coletividade;**

**III - pessoas que, de qualquer modo, haja contribuído sobre maneira para o realce do nome de nossa cidade, do estado, ou país;**

**IV - pessoas nacionais ou estrangeiras, mundialmente consagradas, pelos serviços prestados a humanidade com ou sem vínculo com o município de Primavera do Leste-MT;**

**V - Entidades Religiosas e Filantrópicas e Clubes de Serviços;**

**VI - Projetos sociais;**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. \_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_

## Processo Legislativo 295/2025 – Moção de Aplausos 028/2025

VII - Associações sem fins lucrativos;

VII - Organizações não governamentais.”

(grifo nosso)

Verticalmente, destaca-se que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 193 sobre a competência legislativa municipal.

Art. 30 CF diz:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Art. 193 Constituição Estadual de Mato Grosso reza:

*“Art. 193 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e instituir os tributos de competência do Município, nos termos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”*

Conforme exposto, o Processo Legislativo em análise respeita a legalidade para sua propositura.

No que diz respeito às exigências relacionadas à técnica legislativa, o projeto está em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece as diretrizes para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme exigido pelo parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Passamos a análise do objeto do processo legislativo que trata da Moção de Aplausos aos Conselheiros Tutelares do Município de Primavera do Leste - Mato Grosso, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à proteção e à garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

Na justificativa o Autor aduz às razões da propositura:

*“A presente Moção de Aplausos tem por finalidade reconhecer o notável trabalho desenvolvido pelos Conselheiros Tutelares de Primavera do Leste, que dedicam suas vidas à defesa e à proteção dos*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. \_\_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_\_

Processo Legislativo 295/2025 – Moção de Aplausos 028/2025  
direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Cada conselheiro homenageado representa um exemplo de compromisso com a comunidade e de atuação firme e sensível diante dos desafios que envolvem a infância e a juventude, desempenhando um papel essencial na construção de uma sociedade mais justa, humana e solidária.

Esse profissionais merecem o reconhecimento desta Casa de Leis, destaca-se o Conselheiro Junivaldo da Silva, e as Conselheiras, Angélica Luiz de Oliveira, Ada Cristina Corrêa, Daiane Sanches Lairana de Castro, Rosilene Cristina Novaes de Souza e a Joselba Aparecida Almeida Malamim, cuja trajetórias são marcadas pela empatia, amor ao próximo e dedicação ao serviço público.

Consta ainda na biografia dos pretendos homenageados, fls. 003/009.

Tendo em vista o exposto, temos que projeto em tela respeita a legislação em vigor, em especial os incisos I e II do art. 3º Lei Municipal nº 1856/2019 o que autoriza o recebimento da homenagem.

## III – CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição ATENDE ao interesse público buscado, o que demonstra que a Moção é Legal, Constitucional e está redigida conforme as legislações em vigor.

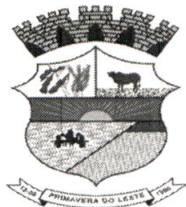
## IV – VOTO

A Sra. Ver. **Gislaine Alves Yamashita** (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** pela **DELIBERAÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO** da proposição pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 2025.

**GISLAINE ALVES YAMASHITA**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. \_\_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_\_

Processo Legislativo 295/2025 – Moção de Aplausos 028/2025

**V – VOTO**

O Sr. Vereador **Marcondes Martignago** (Suplente).

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 2025.

  
**MARCONDES MARTIGNAGO**